

**Processo: 4003235-84.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Lilem de Jesus Cassiano das Chagas.

Advogada: Dina Flávia Freitas da Silva (OAB: 8182/AM).

Agravado: Banco Bmg S/A.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 99, § 2.º, CPC. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.- O julgador está autorizado, na forma do art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, a determinar a intimação da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos autorizadores do benefício da gratuidade da justiça;- No caso, a prova documental trazida pelo Agravante, representada pelo seu comprovante de renda anual, por si só desautoriza o deferimento do benefício perseguido, dada a suficiência dos valores recebidos, os quais perfazem a quantia de R\$ 75.878,07 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos), que, somados à renda auferida por sua cônjuge, demonstra a existência de condições para fazer frente às despesas processuais, sem comprometer sua subsistência e de sua família, tendo-se ainda em conta a autorização judicial para se proceder com o pagamento de forma parcelada;- Recurso conhecido e improvido. . DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 99, § 2.º, CPC. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - O julgador está autorizado, na forma do art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, a determinar a intimação da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos autorizadores do benefício da gratuidade da justiça; - No caso, a prova documental trazida pelo Agravante, representada pelo seu comprovante de renda anual, por si só desautoriza o deferimento do benefício perseguido, dada a suficiência dos valores recebidos, os quais perfazem a quantia de R\$ 75.878,07 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos), que, somados à renda auferida por sua cônjuge, demonstra a existência de condições para fazer frente às despesas processuais, sem comprometer sua subsistência e de sua família, tendo-se ainda em conta a autorização judicial para se proceder com o pagamento de forma parcelada; - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4003235-84.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 4003802-18.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Darcilena Bastos França.

Representa: Hugo Vítor Basto de Almeida.

Advogado: Sebastião Jerônimo Portela (OAB: 5159/AM).

Agravado: Roberto Gomes de mendonca.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR INDEFERIDO. ART. 561 DO CPC. REQUISITOS NÃO CONTEMPLADOS. DECISÃO MANTIDA. - Ao contrário das ações petitórias, onde o direito funda-se na comprovação da propriedade, nas ações possessórias, como é o caso, a parte Autora deve comprovar apenas a posse, pois esse é o direito perseguido;- De igual modo, o registro de boletim de ocorrência não satisfaz o requisito relacionado com a prova da turbação, da data a partir de qual essa passou a ocorrer e da sua manutenção, ainda que turbada, tendo em vista a precariedade da prova produzida de forma unilateral;- Portanto, inexistindo prova suficiente acerca do preenchimento dos requisitos elencados no art. 561 do Código de Processo Civil, correta se mostra a decisão recorrida que indeferiu o pleito para a expedição liminar de mandado de manutenção de posse, conforme disciplina do art. 562 da Lei Processual Civil;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR INDEFERIDO. ART. 561 DO CPC. REQUISITOS NÃO CONTEMPLADOS. DECISÃO MANTIDA. - Ao contrário das ações petitórias, onde o direito funda-se na comprovação da propriedade, nas ações possessórias, como é o caso, a parte Autora deve comprovar apenas a posse, pois esse é o direito perseguido; - De igual modo, o registro de boletim de ocorrência não satisfaz o requisito relacionado com a prova da turbação, da data a partir de qual essa passou a ocorrer e da sua manutenção, ainda que turbada, tendo em vista a precariedade da prova produzida de forma unilateral; - Portanto, inexistindo prova suficiente acerca do preenchimento dos requisitos elencados no art. 561 do Código de Processo Civil, correta se mostra a decisão recorrida que indeferiu o pleito para a expedição liminar de mandado de manutenção de posse, conforme disciplina do art. 562 da Lei Processual Civil; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4003802-18.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.".

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível , em Manaus, 15 de julho de 2021.

Despachos**Terceira Câmara Cível
DESPACHO DE RELATORES****Terceira Câmara Cível**

4004865-78.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Aline Carvalho Borja (OAB: 18267/CE). Advogado: Bruna Brito do Nascimento, (OAB: 36990/CE). Advogado: Daniel Soares Cavalcanti (OAB: 17659/CE). Advogado: Hugo Leonardo Pegado Benício (OAB: 41077B/CE). Advogado: Isaac Costa Lázaro Filho (OAB: 18663/CE). Advogado: Italo Regis de Vasconcelos Carvalho (OAB: 27984/CE). Advogado: Jéssica Felix de Mattos Brito, (OAB: 32556/CE). Advogado: Jordana de Freitas Vidal Bezerra (OAB: 31749/CE). Advogado: Laura Maria Amaro Martins (OAB: 22874/CE). Advogado: Luiz Carlos Vidal Maia Júnior (OAB: 20266/CE). Advogado: Michele Nobre Ferreira Bringel (OAB: 25577/CE). Advogado: Patricia Tavares de Vasconcelos (OAB: 25615/CE). Advogado: Rachel Feitosa Pontes (OAB: 24441/CE). Advogado: Ronaldo da Silva Bezerra (OAB: 21197/CE). Advogada: Sílvia Letícia Ferreira da Silva (OAB: 23717B/CE). Agravada: Maria Nizete